PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040258-66.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PALMAS DE MONTE ALTO, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INIMPUTABILIDADE DO PACIENTE FINALIZADO, HOMOLOGADO E ACOSTADO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXCESSO DE PRAZO NA ELABORAÇÃO DA PEÇA PERICIAL SUPERADO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO PRIMEVO QUE FOI ENTREGUE À DIGITALIZAÇÃO. TRANSCURSO DE TEMPO QUE NAO PODE SER ATRIBUÍDO AO PODER JUDICIÁRIO. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS E NEM PODEM SER COMPUTADOS POR MEIO DE MERA SOMA ARITMÉTICA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO STJ. LEI ANTIMANICOMIAL Nº 10.216/2001 QUE NAO ESTABELECE PRAZO MÁXIMO À INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DECRETO SEGREGADOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE DESFERIU DIVERSAS PAULADAS CONTRA SEU PAI, LEVANDO-O À MORTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E MODUS OPERANDI. INDÍCIOS DE OUE O PACIENTE REJEITA O TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DO SEU CONTROLE E EQUILÍBRIO MENTAL. NOTÍCIAS DE DIVERSOS DISTÚRBIOS CAUSADOS PELO PACIENTO NA COMARCA DO DISTRITO DA CULPA.

MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DO JUÍZO PRIMEVO ENVIDAR ESFORÇOS PARA QUE A JURISDIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU SEJA ENCERRADA. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8040258-66.2021.8.05.0000 da comarca de Palmas de Monte Alto/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, EDGAR NOGUEIRA DA SILVA.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, na forma do relatório e voto que integram o presente.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040258-66.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PALMAS DE MONTE ALTO, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de EDGAR NOGUEIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Palmas de Monte Alto/BA.

Relatou que o Paciente "em 01 de dezembro de 2019, foi preso pela suposta prática do delito tipificado no artigo 121, "caput" do Código Penal Brasileiro.", tendo sido encaminhado ao Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador, em 16 de dezembro de 2019, para cumprimento da medida cautelar de internação provisória.

Alegou que o exame de sanidade mental do paciente foi realizado em 08 de julho de 2020, concluindo pela inimputabilidade mas, até a presente data, ainda não houve a absolvição imprópria do paciente, sendo que o processo encontra—se concluso desde 23 de abril de 2021.

Afirmou que a Defesa já promoveu diligências para que o feito tenha o seu regular prosseguimento efetivado, no entanto, sem sucesso.

Aduziu ainda que o "Paciente permanece internado provisoriamente, configurando destarte, constrangimento ilegal em face da ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo, sem a instrução criminal finalizada, ferindo frontalmente os princípios constitucionais, entre os quais o princípio do devido processo legal".

Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntou os documentos que acompanham a exordial.

A liminar foi indeferida (id. 21867736).

As informações judiciais foram prestadas (id. 22735711).

A Procuradoria de Justiça, em opinativo da lavra do ilustre Dr. Ulisses Campos Araújo, pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (id. 22958298).

É o relatório.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040258-66.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PALMAS DE MONTE ALTO, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

VOTO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de EDGAR NOGUEIRA DA SILVA, pleiteando, em síntese, o relaxamento da sua prisão preventiva, ao argumento de que o Paciente encontra-se internado provisoriamente desde 16/12/2019, sendo que ainda não foi proferida decisão de absolvição

imprópria e aplicada a consequente medida de segurança, o que caracterizaria constrangimento ilegal.

Segundo consta das informações prestadas, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 03/12/2019, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, sendo sua prisão homologada e internação provisória decretada em 04/12/2019, oportunidade em que também foi instaurado o incidente de insanidade mental n° 000494–13.2019.805.0185.

Informou ainda que o paciente foi indiciado em 11/12/2019 e a denúncia foi oferecida em 26/02/2021, sendo que a perícia técnica concluiu pela inimputabilidade do paciente. Após homologação do laudo pericial e arquivamento do referido incidente, foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2021.

De início, verifica—se dos informes judiciais que o laudo pericial requisitado no bojo dos autos do incidente de insanidade mental instaurado em favor do paciente já foi concluído, homologado pelo juízo a quo, e acostado nos autos da Ação Penal nº 000505—42.2019.805.0185, razão pela qual se torna superado o reconhecimento de eventuais nulidades acerca do alegado excesso de prazo na realização da perícia.

Essa é a orientação firmada no âmbitos dos Tribunais nacionais:

HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURCO MATERIAL COM FURTO — PRISÃO PREVENTIVA — INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL — PRETENSO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL — INOCORRÊNCIA — DELONGA JUSTIFICADA PELAS DIFICULDADES INERERENTES AO EXAME E PELAS PECULIARIDADES DO CASO — LAUDO JÁ CONCLUÍDO E JUNTADO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL — PROCESSO ENCONTRA—SE NO AGUARDO DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO — ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade de conclusão de diligência imprescindível ao deslinde do feito — exame de insanidade mental do paciente—, legitima o elastério combatido, sobretudo em razão das dificuldades a ela inerentes e das singularidades do caso concreto, não havendo falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. (TJMT — HC 29506/2011, Rel. Des. Alberto F. De Souza, segunda câmara criminal, p. 19/05/2011)

ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO. PACIENTE PRESO JUNTAMENTO COM CORRÉU EM 09.07.2016. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO ANALISADO EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO PENAL SUSPENSA EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO PACIENTE. LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL EM FASE DE INSTRUÇÃO, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÕES PARA A CELERIDADE DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME. (TJBA — HC 0015561—59.2017.8.05.0000, Rel. Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, p. 02/09/2017)

Nesse diapasão, constata-se dos elementos produzidos nos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 03/12/2019, sendo que sua internação provisória e a ordem para instauração do incidente de

insanidade foram decretadas em 04/12/2019. O indiciamento foi feito em 11/12/2019, sendo que os autos seguiram para digitalização cujo encerramento e disponibilização no sistema PJe ocorreram no dia 20/01/2021, consoante se verifica da petição id. 89809967 (Ação Penal nº 0000505-42.2019.805.0185).

Nota-se, assim, que grande parte do lapso temporal decorrido se deu em razão da digitalização dos autos físicos que, embora não possa justificar, por si só, a duração da internação provisória, também não poderá ser imputada ao Poder Judiciário, diante da ausência de desídia estatal e no fato de que a digitalização traz vantagens para todo o sistema de justiça, a exemplo da desburocratização do acesso aos autos pelos defensores.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal do Estado de Goiás assim já decidiram:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO E RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE, POR ORA, DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. (...) 3. No caso em exame, o paciente foi preso na data de 30/8/2019, a denúncia foi recebida em 15/10/2019, com AIJ designada para 4/5/2020, posteriormente cancelada em virtude da pandemia do novo coronavírus, com encaminhamento dos autos para digitalização no dia 26/5/2020. Nesse cenário, observa—se não extrapolar os limites da razoabilidade o tempo de tramitação da ação penal na origem, notadamente ao considerar as medidas tomadas em relação à contenção do avanço da Covid—19, bem como a necessidade de digitalização dos autos físicos. (...) (STJ — HC 600196/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha, T6, j. 17/11/2020)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E POR ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA E DA MARCA DE 90 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 316 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . PRESENÇA DE CRITÉRIOS JUSTIFICADORES. PRONÚNCIA. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MARCO TEMPORAL DETERMINADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROXIMIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMINÊNCIA DA CONCLUSÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. DIGITALIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE IR E VIR. (...) (5) a digitalização, embora não possa justificar, por si só, a duração da prisão preventiva, não pode ser imputada, exclusivamente, ao Poder Judiciário, haja vista que essa implementação do processo eletrônico, apesar de ainda apresentar barreiras técnicas que muitas vezes dificultam a atuação dos advogados, tem inegáveis vantagens para todo o Sistema de Justiça, como, por exemplo: i) eliminação das chamadas 'etapas mortas do processo', isto é, etapas típicas do processamento de papel, tais como juntada de petições e remessa de autos e peças processuais; ii) o horário para o protocolo eletrônico de petições não se limita ao horário de funcionamento dos Tribunais, podendo ser efetivado até a meia-noite do último dia do prazo; iii) maior controle por parte do advogado sobre a fluência de seu prazo, eis que a intimação

depende de ato seu (abertura na intimação do portal do processo eletrônico no prazo de 10 dias, contados do envio da intimação); (...) (TJGO — HC 0447003-71.2020.809.0000, p. 04/11/2020)

Dentro desse contexto, observa-se que não há mora estatal apta a ensejar o reconhecimento do pretendido constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa do paciente.

Acrescente—se que os prazos processuais não são peremptórios e nem devem ser computados por meio de mera soma aritmética, mas sim sob a ótica do princípio da razoabilidade. Ademais, para o reconhecimento de eventual declaração de ilegalidade, deve haver comprovação de mora estatal, o que não se vislumbra no presente caso, consoante as informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito.

Mais uma vez, assim decidiu a sedimentada jurisprudência da Corte da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo—se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. (...) (Grifei) (AgRg no RHC 134846 / RS, Rel. Min. Ministro OLINDO MENEZES, T6, j. 15/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. (Grifei) (AgRg no HC 657458/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5, j. 22/06/2021)

Cumpre registrar que a Lei Antimanicomial nº 10.2016/2001 não estabeleceu prazo máximo para a internação compulsória, devendo a medida perdurar pelo período necessário ao tratamento de saúde.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - TRANSTORNOS MENTAIS NÃO IDENTIFICADOS - DEVER DE ASSEGURAR A SAÚDE PÚBLICA - ART. 196DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- DEVER DO ESTADO EM SENTIDO LATO - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - PREVALÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A INTERNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DURAÇÃO PELO PERÍODO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A Lei n. 10.216/01, que versa sobre

a internação compulsória, não traz prazo máximo para sua duração, não cabendo ao Judiciário estipular, em casos tais, quando ocorrerá o término da internação para tratamento de saúde. Por se tratar de internação compulsória, não há falar em limitação do prazo de internação, imposta apenas nos casos de internação involuntária. (...) (TJ-MS - Apelação/Remessa Necessária APL 80000735020208120800, p. 07/05/2021)

Quanto ao decreto segregador, embora não tenha sido objeto de impugnação, cumpre examinar o decisum primevo para verificar se os requisitos e fundamentos da internação estão devidamente demonstrados. Veja-se:

Examinando os autos verifico que não é possível conceder ao flagranteado os benefícios da liberdade provisória, vez que presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, consta nos autos a informação de que o acusado é portador de distúrbio psicológico, sendo informado por membros da guarnição que em razão do desses distúrbios o mesmo já provocou diversos problemas na cidade.

Relatou a genitora do Réu, às fls. 09, que o filho possui problemas mentais, necessita tomar medicação controlada, porém, o mesmo sai perambulando por toda a região e a família não consegue que ele tome a medicação diariamente.

Afirmou que Edgar é agressivo e por medo e resolveu sair da casa para morar com uma filha. Com isso, pediu providências pois não tem como controlar o filho.

Ainda, o crime imputado ao acusado possui gravidade concreta, posto que tentou matar o próprio pai, acertando paulada na cabeça do mesmo. Ademais, os fortes indícios de que o acusado possui transtornos mentais com alucinações, evidenciam o perigo de reiteração delitiva. Aliado a isso, estão presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva.

Já o periculum in mora é manifesto, conforme as declarações dos policiais e da genitora do Réu afirmam que o mesmo é portador de transtorno mental e possui comportamento agressivo, gerando risco a si próprio e terceiros. Entendo, pois, que a manutenção do acusado no ambiente carcerário comum pode agravar a saúde mental do mesmo; representando, ainda, risco à integridade física do réu e de terceiros.

Desse modo, entendo ser o caso de aplicação da medida cautelar de internação provisória, pois presentes os requisitos previstos no art. 319, inciso VII, do CPP:"VII— internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi—imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração.

Assim, ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que, neste momento, a IMEDIATA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do acusado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico se revela necessária para que seja realizada perícia a fim de ser apurada eventual insanidade mental; sendo que, caso seja constatada a insanidade mental do réu, ele deve permanecer custodiado no referido hospital até posterior deliberação deste juízo.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o flagrante ao tempo em que CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado, eis que presentes os requisitos do art. 312, do CPP, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, em INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, com fulcro na lei

n 10.2 16/01, e determino a internação de EDGAR NOGUEIRA DA SILVA no HOSPITAL DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E CUSTÓDIA DE SALVADOR, devendo esta ocorrer no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, em outra unidade pública estadual adequada, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (id. 21768203).

Há de se ressaltar que no caso em apreço estão presentes os requisitos autorizadores da internação provisória principalmente porque demonstrada a gravidade concreta do delito e também o periculum libertatis, por meio do modus operandi empregado na consecução do crime de homicídio, onde os indícios apontam, em tese, que o Paciente, filho da vítima, desferiu—lhe diversas" pauladas ", tudo a demostrar a periculosidade do agente. Além disso, evidenciou—se que o paciente recusa—se a tomar a medicação de controle diária e é agressivo, a ponto da fazer com que a própria mãe abandonasse a residência em que moravam, a fim de resguardar sua própria vida. Demonstrou ainda que o Paciente já provocou diversos problemas na cidade, motivos que impõem a manutenção da sua internação para garantia da ordem pública e a proteção da sua própria saúde física e mental.

Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, a internação provisória surge como a medida mais adequada para proteger o meio social e a saúde do próprio Paciente.

Faz-se curial afastar, também, possível alegação de que a prisão do paciente não se mostra compatível com o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Carta Magna previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, justamente para regulamentar os casos de necessidade de segregação com o fito de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, diante da inconteste presença destes requisitos, não se vislumbra ofensa ao referido princípio constitucional.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ.

Por outro lado, compulsando os autos da Ação Penal originária, verifica—se que a audiência de instrução foi designada para o dia 15/12/2021, não havendo, contudo, notícias de sua efetiva realização, de modo que se recomenda ao juízo primevo que envide esforços no sentido de alcançar o encerramento da instrução e entregar a prestação jurisdicional de primeiro grau.

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico, CONHEÇO deste habeas corpus e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, para que o juízo a quo envide esforços no sentido de alcançar o encerramento da instrução processual e entregar a prestação jurisdicional de primeiro grau.

É como voto.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora